

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Senhor Helio Lopes)

Esta Lei concede anistia a pessoas envolvidas em manifestações públicas de caráter coletivo, realizadas entre 30 de outubro de 2022 e 8 de janeiro de 2023, no território nacional e estabelece critérios para sua aplicação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta

Art. 1º Esta Lei concede anistia, nos termos do art. 48, inciso VIII, da Constituição Federal, às pessoas que tenham participado de manifestações públicas de caráter coletivo realizadas entre 30 de outubro de 2022 e 8 de janeiro de 2023, no território nacional, incluídas aquelas ocorridas na Praça dos Três Poderes, em Brasília, e em locais públicos nas imediações de instalações militares, bem como aos atos diretamente vinculados ao seu financiamento, organização, realização e mobilização, desde que não tenham praticado condutas com violência ou grave ameaça à pessoa.

Art. 2º A anistia de que trata esta Lei aplica-se às infrações penais:

- I - praticadas sem violência ou grave ameaça à pessoa;
- II - que não tenham resultado em lesão corporal grave ou morte;
- III - cuja materialidade não revele risco concreto à integridade física de terceiros.

Art. 3º A anistia **não** se aplica às condutas:

- I - praticadas com violência ou grave ameaça à pessoa;
- II - que tenham resultado em lesão corporal grave ou morte;
- III - que envolvam o uso de armas de fogo;



IV - relacionadas à atuação estruturada de organização criminosa, nos termos da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013;

V - tipificadas como crimes hediondos ou equiparados.

Art. 4º A concessão da anistia implica extinção da punibilidade nos termos da legislação penal.

Art. 5º A incidência da anistia será reconhecida pelo juízo competente, de ofício ou mediante provocação, assegurada prioridade de tramitação, observados os requisitos desta Lei:

§ 1º O disposto neste artigo observará o direito fundamental à duração razoável do processo nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal;

§ 2º Apresentado o requerimento, o juízo adotará as providências necessárias à sua análise no prazo de até 10 dias;

§ 3º Constatado o preenchimento dos requisitos desta Lei, o juízo poderá determinar a suspensão da execução penal e das medidas cautelares até decisão final;

§ 4º Reconhecida a incidência da anistia, serão expedidos imediatamente os atos necessários à cessação da execução penal e das restrições de direitos.

Art. 6º Nos casos de concurso de crimes a anistia incidirá exclusivamente sobre as condutas que preencham os requisitos desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As manifestações públicas ocorridas entre 30 de outubro de 2022 e 8 de janeiro de 2023 resultaram na condenação penal de centenas de participantes, em contextos fáticos variados e graus de envolvimento distintos. Informações amplamente divulgadas indicam que até abril de 2026, 371 réus foram condenados por crimes como associação criminosa armada e tentativa de golpe de Estado, com



penas iniciais superiores a 10 anos em muitos casos, especialmente pelos atos na Praça dos Três Poderes.¹

A Constituição Federal confere ao Congresso Nacional competência exclusiva para conceder anistia, nos termos do art. 48, inciso VIII, como instrumento legítimo de política criminal, conforme demonstram precedentes históricos no ordenamento jurídico brasileiro.

Recentemente, foram promovidas alterações relevantes na disciplina legal aplicável à dosimetria das penas relacionadas a crimes contra o Estado Democrático de Direito, com a aprovação de nova legislação que introduziu critérios específicos para a fixação e revisão das penas, inclusive com previsão de reduções significativas em determinadas hipóteses e adoção de regras próprias para situações envolvendo condutas praticadas em contexto coletivo.

Essa nova disciplina legal exige reavaliação individualizada das condenações pelo Judiciário, observados os critérios de fixação da pena previstos no Código Penal, sem prazo legal definido para conclusão, o que prolonga a execução penal mesmo diante de norma superveniente mais benéfica. Informações amplamente divulgadas indicam que, apesar da promulgação, dezenas de pessoas permanecem aguardando análise judicial, com risco de bis in idem e violação à duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal).²

Diante disso, surge incerteza sobre a efetividade prática da lei, especialmente para progressão de regime e cessação de penas em casos de menor gravidade. A presente proposição supre essa lacuna com anistia delimitada a condutas sem violência ou grave ameaça (art. 2º), promovendo previsibilidade, isonomia e racionalização estatal, sem prejuízo à responsabilização por lesões graves, uso de armas ou organização criminosa (art. 3º).

¹ **G1. PL da Dosimetria: Congresso derruba veto de Lula e beneficia condenados do 8/1. 2026.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2026/04/30/pl-da-dosimetria-camara-veto.ghtml>>. Acesso em: 5 maio 2026.

² **GAZETA DO POVO. Efeitos do PL da Dosimetria nas penas do 8 de janeiro. 2026.** Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/como-o-pl-da-dosimetria-impacta-as-penas-dos-condenados-pelo-8-de-janeiro/>>. Acesso em: 5 maio 2026.



Importa destacar que a proposta não possui caráter amplo ou irrestrito, restringindo-se a hipóteses específicas e preservando a responsabilização penal nos casos que envolvam violência ou lesão a bens jurídicos fundamentais, especialmente a vida e a integridade física. Ademais, respeita-se a competência do Poder Judiciário para o reconhecimento da incidência da anistia nos casos concretos em conformidade com o princípio da separação de Poderes, razão pela qual a proposição se mostra juridicamente adequada e compatível com a ordem constitucional.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 2026.

Deputado HELIO LOPES
PL - RJ

